



PROCESSO: 11841/2024

ÓRGÃO: CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA

REPRESENTADOS: FRANCISCO GILDENIO SOUSA CASTRO E ÊXODO TREINAMENTO E CONSULTORIA EM SEG. DO TRABALHO

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO FRANCISCO GILDENIO SOUSA CASTRO (ÊXODO TREINAMENTO E CONSULTORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO) EM FACE DA CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024 –CML/PM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 20/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta por Francisco Gildenio Sousa Castro e Êxodo Treinamento e Consultoria em Segurança do Trabalho, em face da Casa Civil do Município de Manaus, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 034/2024 - CML/PM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 407/2024-GP, fls. 328/331, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Casa Civil, no biênio 2024/2025, por força da Distribuição ocorrida na 45ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, em 19 de dezembro de 2023.

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.64

Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora, caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 034/2024 – CML/PM, bem como sugeriu a determinação à CML para que envie





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.65

todos os contratos firmados anteriormente, atinentes ao objeto deste certame, nos últimos 5 anos, bem como a apresentação de todos os Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC elaborados para essas contratações.

Alega, em linhas gerais, que foi inviabilizada a sua participação no certame devido a ilegalidades na fixação das quantidades de serviços a serem executados, ausência de previsão de manutenção conforme legislação sanitária e outras ilegalidades.

Afirma que chegou a impugnar o Edital para análise da Comissão de Licitação de Manaus - CML, mas recebeu respostas evasivas, dando-se a continuidade ao certame com a ilegal quantidade de serviços subestimada e a periodicidade equivocada, que configuram descumprimento da legislação incidente sobre o caso, observada nos seguintes normativos: Lei nº 13.589/2018, Portaria nº 3.253/1998, do Ministério da Saúde, Lei Municipal nº 1.457/2010 e Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003.

Explica que, pelas características dos ambientes e aparelhos descritos no edital, mesmo sem a elaboração de um minucioso PMOC já é possível estimar que cada um dos aparelhos deve ser alvo de manutenções preventivas mensais, portanto, por aparelho serão necessários pelo menos 12 serviços por ano do contrato. A título de exemplo, demonstra que a previsão da Administração é de que para 700 condicionadores de ar, há previsão de 2800 (700x4) serviços de manutenção, quando o correto seria 8400 (700x12).

Narra que a CML, provocada por sua impugnação, respondeu que os parâmetros utilizados baseiam-se em histórico de manutenções preventivas e corretivas de anos anteriores, razão pela qual a Representante solicita intervenção desta Corte para requisitar documentações que evidenciem as condições em que se deram essas manutenções preventivas, já que contrárias à legislação e ao que entende razoável para preservação da saúde dos usuários.

Aponta ainda que o Edital optou pela adoção da Lei nº 8666/93, sendo que foi publicado após a sua revogação. Ademais, no instrumento convocatório há determinação de atendimento a normas técnicas que não se aplicam às empresa de climatização, como : NR-6: Equipamentos de Proteção Individual - EPI; NR-10: Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade; NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; NR23: Proteção Contra Incêndios. Outrossim, exige-se certificações do Engenheiro Mecânico que não são necessárias, já que não realizará intervenção nos equipamentos.





Arremata que se tratam de exigências que, ao não se relacionarem com os serviços executados, são impertinentes e irregulares, além de restringirem a participação no certame, o que é corroborado pela ausência de análise da impugnação e explicação clara dos fundamentos das exigências, denotando uma falta de justificativa técnica, que por si só configura ilegalidade maculadora do certame.

Este **Relator** observa que os apontamentos consubstanciados na peça exordial desta Representação apontam para circunstâncias dotadas de gravidade tamanha que colocam o erário e o interesse público em grave risco de dano irreparável, notadamente ante à possível contratação de serviços de manutenção em quantidade aquém do que as normas de salubridade exigem.

Com efeito, verifico que a previsão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA é de manutenção preventiva mensal para diversos componentes do sistema de condicionadores de ar, *ex vi* da Resolução nº 09, de 16 de janeiro de 2003, que trata de Orientação Técnica elaborada por Grupo Técnico Assessor, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo. Veja-se a previsão resolucional:

TABELA DE DEFINIÇÃO DE PERIODICIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA

| Componente | Periodicidade |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Tomada de ar externo | Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses) |
| Unidades filtrantes | Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses) |
| Bandeja de condensado | Mensal* |
| Serpentina de aquecimento | Desencrustação semestral e limpeza trimestral |
| Serpentina de resfriamento | Desencrustação semestral e limpeza trimestral |
| Umidificador | Desencrustação semestral e limpeza trimestral |
| Ventilador | Semestral |
| Plenum de mistura/casa de máquinas | Mensal |





Aliado a isto, é de se considerar que nos anexos integrantes do analisado Edital a própria Administração expressa, em diversas oportunidades esparsas, que a manutenção preventiva será realizada mensalmente (e.g. Anexo I, Projeto Básico, item 8.2.1.5.2 e Anexo II, Procedimento de Manutenção), conforme alguns casos *ipsis litteris*:

Anexo I, Projeto Básico, item 8.2.1.5.2

8.2.1.5.2 Manutenção Mensal:

- a) Limpeza dos filtros e observações gerais nos equipamentos;
- b) Realizar limpeza de sujidades, verificar danos e corrosão no gabinete, na moldura da serpentina e na bandeja;
- c) Verificar e corrigir a pressão, temperatura e termostato;
- d) Verificar, limpar e desobstruir a operação de drenagem de água da bandeja;
- e) Verificar o estado de conservação do isolamento termoacústico (se está preservado e se não contém bolor) e quando necessário for, realizar a substituição;
- f) Verificar a vedação dos painéis de fechamento do gabinete, e quando necessário for, proceder à substituição;
- g) Lavar a bandeja e serpentina com remoção do biofilme (lodo), sem o uso de produtos desengraxantes e corrosivos;
- h) Limpar o gabinete do condicionador;
- i) Verificar e eliminar as frestas dos filtros;
- j) Limpar o elemento filtrante;
- k) Verificar a voltagem e amperagem (sem cortar ou danificar cabo);
- l) Verificar o fluxo de gás refrigerante, e se necessário for, proceder à reposição;
- m) Verificar e corrigir os circuitos elétricos e o funcionamento geral dos equipamentos.

Anexo II – Procedimentos de manutenção

*I - Manutenção Preventiva: deverá ser realizada **mensalmente**, devendo obedecer no mínimo as seguintes rotinas:*

- a) *Verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão no gabinete, na moldura da serpentina e na bandeja;*
- b) *Verificar a operação de drenagem de água da bandeja e proceder à limpeza do sistema de drenagem, caso necessário;*
- c) *Verificar o estado de conservação do isolamento termoacústico (se está preservado e se não tem bolor), se necessário corrigir;*
- d) *Verificar a vedação dos painéis de fechamento do gabinete;*
- e) *Lavar a bandeja da serpentina com remoção do biofilme (lodo), sem o uso de produtos desengraxantes e corrosivos;*
- f) *Limpar adequadamente o gabinete do condicionador;*
- g) *Verificar os filtros de ar;*
- h) *Verificar e eliminar as frestas dos filtros;*
- i) *Limpar o elemento filtrante, o condensador e o evaporador;*
- j) *Verificação da voltagem e amperagem (sem cortar ou danificar o cabo);*





- k) Verificação do fluxo de gás refrigerante, da pressão, temperatura e termostato;
- l) Verificação dos circuitos elétricos e do funcionamento dos equipamentos; m) Teste de comando do eixo de ventilação;
- n) Montagem do aparelho com substituição dos parafusos que se fizerem necessária;
- o) Instalação do aparelho no local de origem.
- p) remover chassis e lavar externamente o evaporador e o condensador;
- q) verificar e eliminar sujeiras, danos, ferrugens e corrosões na moldura da serpentina e da bandeja e aplicar produtos anticorrosivos, antiferrugem ou pintura, se necessário;
- r) limpar e lubrificar as buchas do motor do ventilador;
- s) verificar a vedação dos painéis de fechamento do gabinete.

Entretanto, no modelo de planilha de custos, proposto no apreciado edital para fins de evidenciar a formação de preços, verifica-se a previsão tão somente de 4 (quatro) manutenções preventivas por ano. À guisa de exemplo colaciona-se captura de tela de umas das manutenções previstas:

| ANEXO VI - PLANILHA DE CUSTOS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS LOTE I | | | | | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|------|------------------------|--------------------------------|------------------------------|----------------------|-------------------|
| 1) ID-518158 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, Características: especializado em manutenção preventiva de condicionador de ar tipo janela, sem fornecimento de peças, Característica Adicional: conforme Projeto Básico/Termo de Referência. | | | | | | | |
| PREVENTIVA - PMOC PREVENTIVA - PMOC (12 Meses) | | | | | | | |
| Item | Equipamentos | Unid | Quantidade de Máquinas | Periodicidade [Anual] Estimada | Quantidade Total de Serviços | Valor Unitário (R\$) | Valor Total (R\$) |
| 1 | AR-CONDICIONADO JANELA 21.000 BTU's a 30.000 BTU's | Serv | 700 | 4 | 2800 | | R\$ 0,00 |
| VALOR TOTAL DO ID | | | | | | | R\$ 0,00 |

A previsão no modelo de planilha de custos (anexo ao instrumento convocatório) denota que a Administração pretende contratar serviço em quantidade aquém daquela prevista para manutenção da qualidade do ar, submetendo a risco de acometimento por graves doenças respiratórias os servidores e cidadãos que se encontrarem nos ambientes arrefecidos pelos equipamentos em questão, inclusive, havendo uma contradição interna entre as regras que balizam o edital quando preveem ora manutenção preventiva mensal ora trimestral (que corresponderia a 4 vezes ao ano), caracterizando-se o forte indício de probabilidade jurídica e fática do direito invocado.





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.69

Causa ainda grande preocupação o fato de que, quando instada a se manifestar sobre este quantitativo, a CML arvorou-se sob o argumento de que os parâmetros atuais foram balizados por supostas quantidades executadas em anos anteriores, conforme resposta aos licitantes coligida às fls. 183, exsurgindo disto a dúvida razoável sobre a qualidade do ar arrefecido ofertado nesses anos pregressos pelos órgãos públicos municipais.

O cenário revelado na sobredita resposta da Administração compele este Relator a propiciar melhor averiguação dos serviços prestados, por meio da solicitação dos contratos firmados anteriormente, nos últimos 5 (cinco) anos, atinentes ao mesmo objeto deste certame, além dos Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC elaborados para essas contratações, já que fundamentaram a fixação de apenas 4 (quatro) manutenções preventivas anuais de condicionadores de ar, sujeitando usuários de escolas e creches municipais a um possível ar poluído.

Além do risco de dano ao interesse público expresso nas linhas pretéritas, *a priori*, no que tange a irregular utilização da Lei nº 8.666/93 para balizar este certame, assiste razão ao Representante, já que o Decreto Municipal nº 5525/2023 estabeleceu que a referida lei se aplicaria aos processos administrativos de contratação instaurados até 31 de março de 2023, devendo se dar a publicação do edital de licitação até o dia 31 de dezembro de 2023, conforme redação do art. 80, *in verbis*:

Art. 80. Permanecem regidos pelas disposições legais e regulamentares baseadas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, Lei Federal nº 10.520, de 2002, e nos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 2011 os processos administrativos de contratação instaurados no âmbito do Poder Executivo Municipal até 31 de março de 2023, devendo se dar a publicação do edital de licitação até o dia 31 de dezembro de 2023.

Ocorre que o aviso do Pregão Eletrônico nº 034/2024, deveras, foi publicado no Diário Oficial do Município em 28/12/2023, edição 5734, Caderno II, pág. 52/53¹, no entanto, aponta que somente em 04/01/2024 o edital estaria disponível, conforme captura de tela abaixo:

¹ <http://dom.manaus.am.gov.br/pdf/2023/dezembro/DOM%205734%2028.12.2023%20CAD%202.pdf/view>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.70

PREGÃO ELETRÔNICO N. 028/2024-CML/PM
(Processo n. 2023.16330.16390.0.003090 – UGCM/SEMAD)

OBJETO: Eventual fornecimento de Utensílios de Copa e Cozinha para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2024-CML/PM
(Processo n. 2023.18000.19207.0.025831 – SEMED)

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de

DOM | Edição 5734 - Caderno II | Página 52

Manaus, quinta-feira, 28 de dezembro de 2023

condicionadores de Ar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Editais disponíveis: a partir do dia 04/01/2024 às 15h.

Limite para recebimento das Propostas: dia 19/01/2024 às 09h45.
Início das sessões: dia 19/01/2024 às 10h00.

Maiores informações:

Os Pregões Eletrônicos serão realizados em sessões públicas, através do Portal de Compras da Prefeitura de Manaus, com o endereço eletrônico compras.manaus.am.gov.br.

Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes no edital.


Contato: 0xx-92-98802-3847, das 09 às 18h, e-mail: cml.se@manaus.am.gov.br.

Manaus, 28 de dezembro de 2023.


JOÃO REBOUÇAS CAVALCANTE NETO
Presidente da Subcomissão de Educação
da Comissão Municipal de Licitação – CML

Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes no edital.
Contato: 0xx-92-98802-3847, das 09 às 18h, e-mail: cml.se@manaus.am.gov.br.

Manaus, 28 de dezembro de 2023.


SILVANA MARIA NEGREIROS DA SILVA
Presidente da Subcomissão de Saúde
da Comissão Municipal de Licitação – CML

AVISO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, através da SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS torna público, para conhecimento dos interessados:

PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2024-CML/PM
(Processo n. 2023.16330.16390.0.001218 – UGCM/SEMAD)

OBJETO: Eventual Contratação de Serviços de Higienização, Limpeza e Conservação de áreas internas e externas com disponibilização de mão

Assim sendo, a normativa municipal não foi atendida para que o instrumento convocatório fosse balizado pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) ou mesmo pela Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), à medida em que o edital - e não somente o aviso - deveria ser publicado até 31/12/2023.

As demais irregularidades apontadas acerca do certame conclamam uma avaliação eminentemente técnica, que exige maior instrução probatória para chegar-se a uma segura conclusão, o que, de forma alguma, impede a suspensão cautelar do certame, uma vez preenchidos o requisitos que autorizam o contraditório postecipado.

Nesse ponto, constato que todos os aspectos retro declinados apontam o preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora. O cenário visualizado desvela que a não suspensão do

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.71

Editais podem contribuir para que se consubstancie o dano ao interesse público, e eventual dano ao erário, sobretudo porque o certame em comento está aguardando a homologação, conforme captura de tela a seguir:

| | |
|---------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Unidade Promotora | CASA CIVIL |
| Título | Manutenção de condicionadores de Ar - PE 034/2024 |
| Período de Inscrição | De 23/02/2024 08:00:00 até 14/03/2024 08:45:00 |
| Data de Abertura | 14/03/2024 09:00:00 |
| Status | Aguardando Homologação |
| Documento | Edital PE 034.2024 - Manutenção de Ar Condicionados.pdf |
| Anexo de Ofício Circular | Ofício Circular n. 040.2024 - CMLPM - PE 034.2024.pdf Ofício circular n. 043.2024 referente ao PE 034.2024 - CML-PM.pdf Ofício Circular n. 086.24 - PE 034.24.pdf Ofício Circular n. 062.2024 - PE 034.2024.pdf Ofício Circular n. 088.2024 - PE 034.2024.pdf |
| Histórico da Licitação | Veja o Histórico |

Isto porque a contratação de manutenção preventiva de condicionadores de ar em quantidades que não garantem a qualidade do ar a ser resfriado, diretamente, gera risco de danos à saúde pública, já que diversas pessoas estarão expostas a climatização irregularmente mantida.

Além disso, uma vez que observada a contrariedade da quantidade de manutenções a ser contratada face à norma aplicável e a própria previsão do projeto básico, e ante a fundamentação da licitação em normas que não mais subsistem no mundo jurídico, vislumbra-se fortes indícios da latente nulidade do certame, não podendo esta Corte de Contas consentir com a perpetuação de tais vícios, devendo agir visando obviar que a possível contratação maculada seja efetuada.

Deste modo, entendo por determinar, cautelarmente, ao Sr. **Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, unidade promotora da licitação conforme consta no Portal Compras Manaus², à Sra. **Dulcineia Ester Pereira de Almeida**, Secretária Municipal de Educação – SEMED, órgão corresponsável na elaboração do Projeto Básico, e ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, responsável pelo gerenciamento do certame, que suspendam o Pregão Eletrônico nº 034/2024 na forma em que se encontra, e se abstenham de realizar quaisquer atos decorrentes do aludido certame, mormente aqueles tendentes a pagamentos que tenham com ele relação, mesmo que indireta, com supedâneo na autorização do art. 42-B, Inciso II, da Lei nº 2324/1996-LO-TCE/AM.

² https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item_em_andamento.asp?id=140041





Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, deve ser concedido prazo aos **Srs. Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, **Dulcineia Ester Pereira de Almeida**, Secretária Municipal de Educação – SEMED, e **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, sendo necessárias suas manifestações para garantir o contraditório e ampla defesa em sua plenitude, no que pertine ao objeto dos autos, e que providenciem o envio dos contratos firmados anteriormente, nos últimos 5 (cinco) anos, atinentes ao mesmo objeto deste certame, além dos Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC elaborados para essas contratações, que fundamentaram a fixação de apenas 4 (quatro) manutenções preventivas anuais dos condicionadores de ar utilizados.

Nesta ocasião, também entendo que os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa impelem a devida ciência da presente decisão às empresas consideradas vencedoras no certame sob questionamento, na qualidade de terceiras interessadas no objeto dos presentes autos, e, por mais que não tenham, *a priori*, qualquer ingerência nas condutas apontadas como eivadas de ilegalidade e que servem de objeto deste feito, com a finalidade de delimitar o tempo oportuno de eventuais manifestações que as interessadas objetivem demandar nestes autos, entendo que deve ser fixado o mesmo prazo do artigo 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, para que as empresas *Self Brasil Solucoes Ltda (vencedora no Lote 1)*, *Paiva Construcoes Ltda (vencedora no Lote 2)* e *T N Neto Ltda (vencedora no Lote 3)*, caso queiram, apresentem manifestações acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Deve ser ressaltado a todos os envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar aos **Srs. Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, **Dulcineia Ester Pereira de Almeida**, Secretária Municipal de Educação – SEMED, e **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, que **suspendam, imediatamente, o Pregão Eletrônico nº 034/2024 na forma em que se encontra, e se abstenham de realizar quaisquer atos decorrentes do aludido certame, mormente aqueles tendentes a**





pagamentos que tenham com ele relação, mesmo que indireta, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;

c) **Notifique** aos **Srs. Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, **Dulcineia Ester Pereira de Almeida**, Secretária Municipal de Educação – SEMED, e **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento desta decisão monocrática, e apresentem justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo da exordial da presente Representação, inclusive, encaminhando cópias dos contratos firmados anteriormente, nos últimos 5 (cinco) anos, atinentes ao mesmo objeto deste certame, além dos Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC elaborados para essas contratações, que fundamentaram a fixação de apenas 4 (quatro) manutenções preventivas anuais dos condicionadores de ar utilizados;

d) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão às terceiras interessadas, empresas **Self Brasil Solucoes Ltda**, **Paiva Construcoes Ltda** e **T N Neto Ltda**, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso queiram, apresentem manifestações acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação;

3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,





4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 16/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. João Romão Rodrigues Neto**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1167/2023 - DIATV (fls. 699/701)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 15491/2022**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária - Termo de Fomento nº 017/2019-SEAS.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria de
Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 17/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Eduardo Rodrigues Machado Junior**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1168/2023 - DIATV (fls. 702/703)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 15491/2022**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária - Termo de Fomento nº 017/2019-SEAS.

